



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 202/2007
PROCESSO Nº: 2006/7120/500011
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6.498
RECORRENTE: ALGEMIRA DA CRUZ MARTINS TAVARES
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.055.668-6

EMENTA: ICMS. Exigência decorrente de saídas de mercadorias tributadas não registradas nos livros fiscais. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por falta de fundamentação, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2006/000856 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado na inicial, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Evanita Bezerra Cruz, Raimundo Nonato Carneiro, Angelo Pitsch Cunha e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 06 de março de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Evanita Bezerra Cruz.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 4.148,41 (Quatro mil cento e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), referente às saídas de mercadorias tributadas não registradas nos livros próprios, relativo ao período de 01.01.2003 a 31.12.2003.

A autuada apresentou impugnação, a julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, no entanto, negou provimento e julgou procedente o auto de infração, condenando o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher o crédito tributário constante da peça inicial.

Ciente da sentença prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário, tempestivo, a este conselho, argüiu preliminar de nulidade da sentença, por falta de fundamentação legal e no mérito, requer a improcedência do auto de infração apresentando as seguintes alegações:

- que é incoerente a decisão de procedência do auto, pela julgadora de primeira instância, pois a mesma não merece ser mantida, visto que, o auto de infração não pode ser aditado, uma vez que proferida a decisão de primeira instância fica preclusa a oportunidade de aditar o mesmo;



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

- que a digna julgadora, não apresentou no processo, um levantamento contraditório, tornando-se incontroversa a falta de provas;
- que a Lei 1.288/2001, estabelece que é admitida a juntada de provas que acompanhe o pedido inicial e a impugnação, devendo as mesmas serem levadas ao conhecimento das partes;
- que as provas oferecidas por parte do Fisco, para justificar o auto não são convincentes;
- que as planilhas que acompanham o auto, estão erradas, fato não abordado pela julgadora de primeira instância, invalidando totalmente o processo.

O Representante Fazendário, manifestou-se pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância e pela procedência do auto de infração.

Inicialmente, rejeito a preliminar argüida pela recorrente, pois a decisão de primeira instância está obedecendo todos os requisitos estabelecidos pela legislação tributária.

Após verificação do processo, constata-se que o recurso apresentado não contraditou o motivo da autuação, apenas questionou de maneira vaga e imprecisa a legalidade do julgamento de primeira instância. O levantamento foi elaborado de acordo com as normas técnicas de auditoria autorizadas pela Secretaria da Fazenda, onde o autuante separou as mercadorias de acordo com a situação tributária, dessa forma, verifica-se que tanto o levantamento quanto o auto de infração estão corretos, visto que, demonstram claramente que a autuada incorreu em ilícito fiscal.

A autuação é decorrente da saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, onde a legislação tributária, Art. 44, inciso II, lei 1.287/2001, determina que é obrigação do contribuinte escriturar nos livros próprios com fidedignidade e nos prazos legais todas as operações ou prestações que realizar, senão vejamos:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

.....
II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;
.....



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em análise aos autos, verifica-se que a recorrente deixou de registrar documentos fiscais das operações realizadas, desobedecendo a legislação tributária, sendo assim, observa-se que o autuante agiu corretamente quando lavrou o auto de infração e a julgadora de primeira instância, também, quando considerou o auto de infração procedente.

Diante do exposto, considerando que a recorrente não trouxe aos autos provas capazes de ilidir o feito, voto pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância, considerando o auto de infração nº 2006/000856 procedente e condenando o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher o valor de R\$ 4.148,41 (Quatro mil cento e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), acrescido das cominações legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
aos 13 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário